DOI: 10.5281/zenodo.21220699 9ª Edição (17 de junho de 2026

# "Vira-lata" não é raça, é consequência de um crime

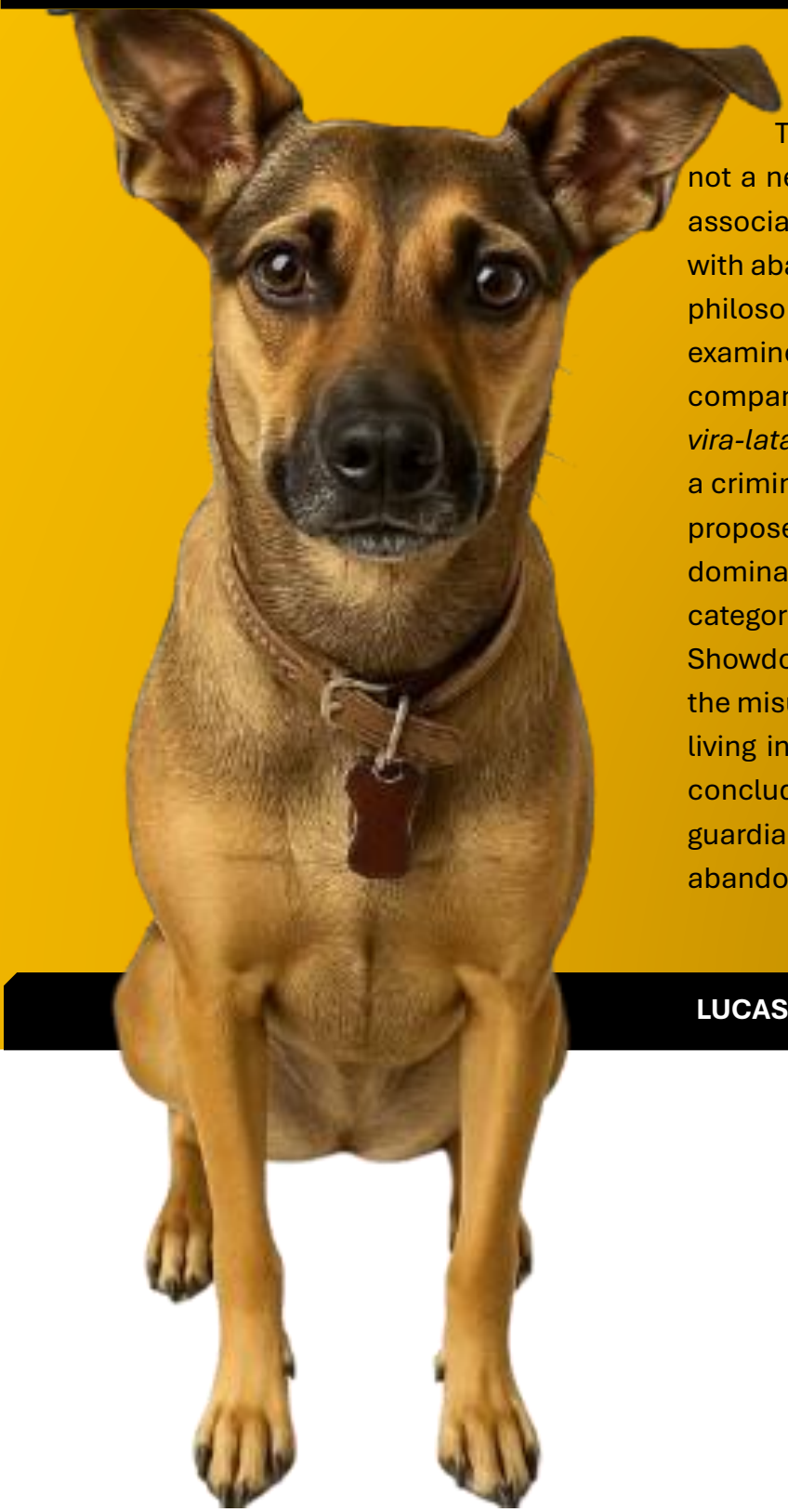

This article argues that the term *vira-lata* ("mutt") is not a neutral classification but a linguistic construct that associates mixed-breed dogs (SRD – *Sem Raça Definida*) with abandonment and social marginalization. Drawing on philosophical, legal, and ethical perspectives, the study examines how language influences perceptions of companion animals and argues that the continued use of *vira-lata* contributes to the normalization of abandonment, a criminal offense under Brazilian law. As an alternative, it proposes a functional nomenclature based on the dog's dominant role in the human-animal relationship, including categories such as Bandog, Homdog, Actidog, Sportdog, Showdog, Ornadog, and Servdog. The article also critiques the misuse of the expression "community dog" for animals living in public spaces without responsible caretakers. It concludes that accurate naming can promote responsible guardianship, animal welfare, and the prevention of abandonment

LUCAS PEIXOTO DANTAS

SOCIEDADE ALL
MAR. 2017
ALL SOCIETY

# "Vira-lata" não é raça, é consequência de um crime

DOI: 10.5281/ZENODO.21220699

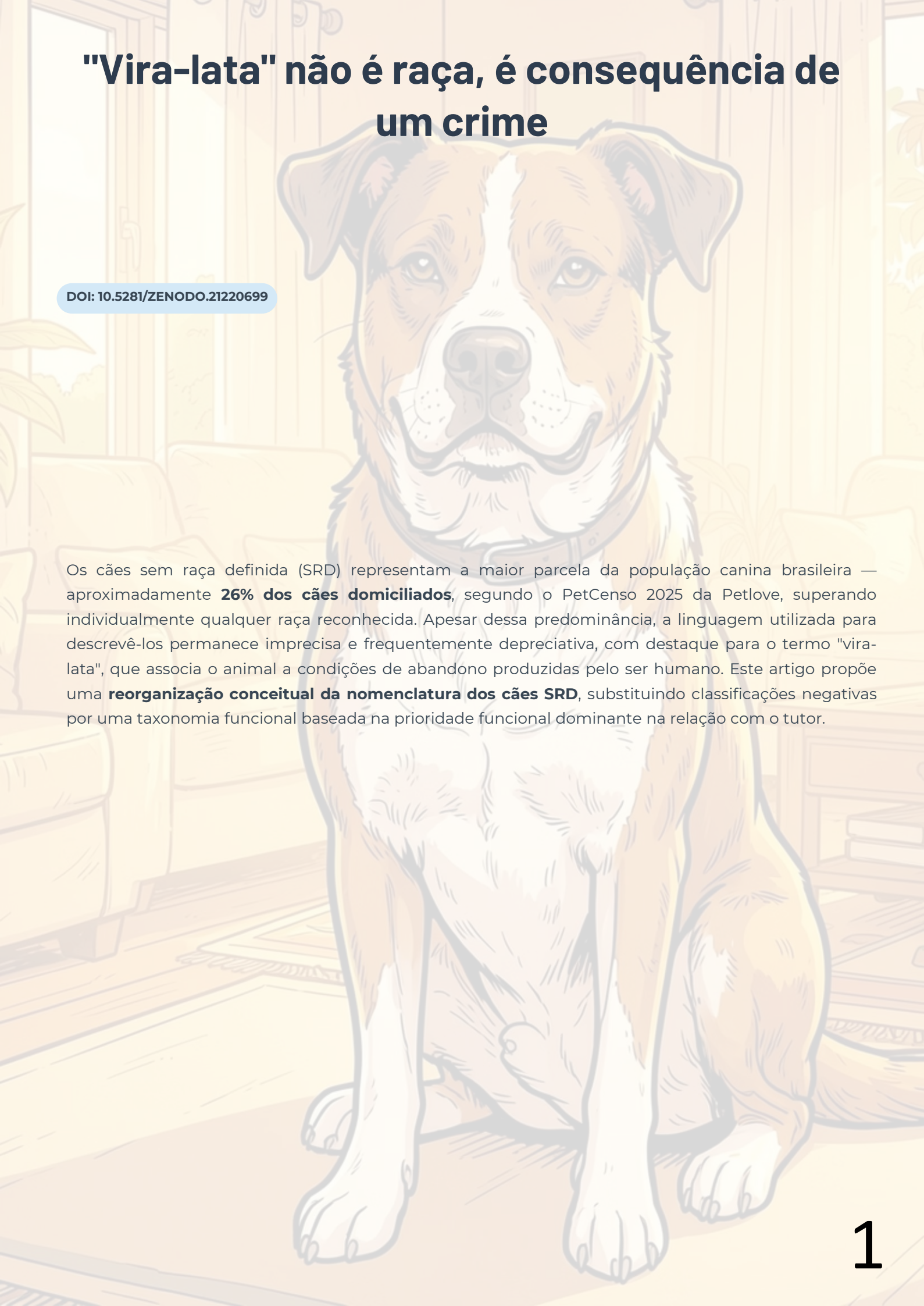

Os cães sem raça definida (SRD) representam a maior parcela da população canina brasileira — aproximadamente **26% dos cães domiciliados**, segundo o PetCenso 2025 da Petlove, superando individualmente qualquer raça reconhecida. Apesar dessa predominância, a linguagem utilizada para descrevê-los permanece imprecisa e frequentemente depreciativa, com destaque para o termo "vira-lata", que associa o animal a condições de abandono produzidas pelo ser humano. Este artigo propõe uma **reorganização conceitual da nomenclatura dos cães SRD**, substituindo classificações negativas por uma taxonomia funcional baseada na prioridade funcional dominante na relação com o tutor.

# O Problema do Termo "Vira-lata"

O termo "vira-lata" não é uma descrição neutra. Ele carrega uma carga simbólica que associa o cão à sujeira, ao lixo e à marginalização — uma construção linguística que não descreve a natureza do animal, mas uma **condição degradante produzida pela ação humana**. Revirar lixo ou viver nas ruas não são traços biológicos inerentes ao cão; são consequências diretas de abandono e falha de tutela.

## O Crime por Trás do Termo

No Brasil, estima-se que existam dezenas de milhões de cães e gatos em situação de abandono (Instituto Pet Brasil / Agência Brasil). O abandono é tipificado como crime pela **Lei nº 9.605/1998**, com pena agravada para cães e gatos pela **Lei nº 14.064/2020**. Persistir no uso do termo significa transformar um crime em identidade.

## O Erro Filosófico

**Wittgenstein** demonstrava que os limites da linguagem são os limites da nossa compreensão do mundo. Quando se usa um termo inadequado de forma reiterada, ele passa a moldar a realidade. **Hannah Arendt** alertava para a normalização do mal por práticas cotidianas aparentemente banais. A repetição acrítica de "vira-lata" contribui para a banalização do abandono.

Nomear corretamente é reconhecer a realidade como ela é — e recusar que um animal doméstico seja definido por uma condição de abandono que não lhe pertence.

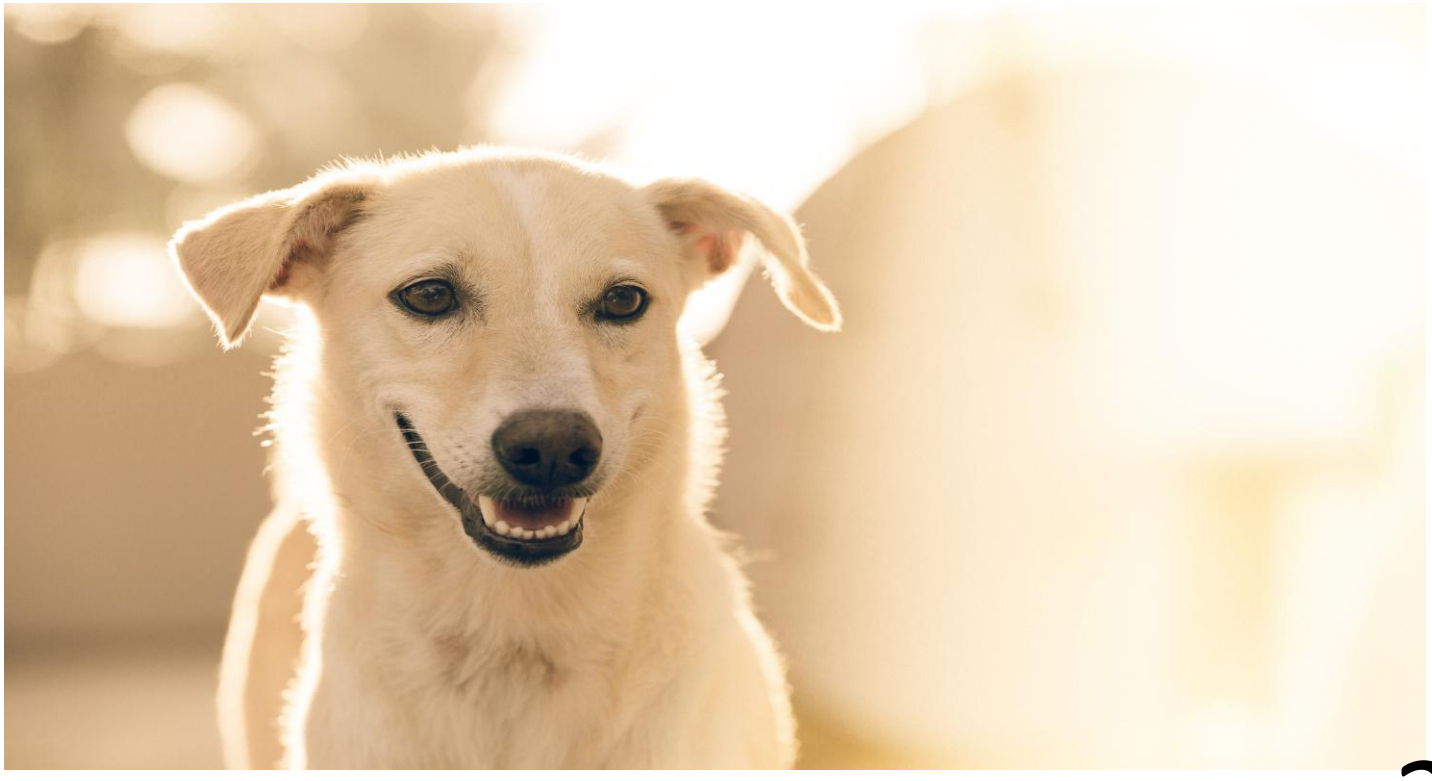

Imagem de Pexels por Pixabay

# Bandog: O Termo Funcional Consolidado

Entre os diversos termos do universo canino, **"Bandog"** resistiu ao tempo com significado prático claro. Diferentemente de denominações baseadas em estética ou pedigree, consolidou-se como uma designação **funcional**, vinculada diretamente à utilidade do animal.

## Origem e Significado

Deriva do inglês antigo *bandogge*: *band* (atar, manter sob controle) + *dog* (cão). Historicamente, referia-se ao "cão preso", mantido acorrentado durante o dia e solto à noite para guarda e defesa de propriedades. Desde sua origem, o termo descreve **função e manejo**, não aparência ou linhagem.

## Consolidação Contemporânea

No Brasil, "Bandog" passou a designar cães — geralmente sem pedigree formal — selecionados para guarda, proteção patrimonial, defesa pessoal e trabalho físico. Sua identidade não está no formato do corpo, mas na **função que desempenha** — o que Aristóteles descrevia como definição pelo *telos*, a finalidade própria de uma coisa.

### Prova Conceitual

O Bandog demonstra que a linguagem orientada pela função é não apenas possível, mas eficaz. Quando a linguagem corresponde à realidade concreta, ela tende a se fixar socialmente com mais força do que classificações artificiais ou puramente formais.

Imagem de fjord77 por Pixabay

# O Vazio Linguístico Além da Função

Se a linguagem já dispõe de um termo consolidado para cães de função — como o Bandog —, permanece evidente a lacuna para nomear os demais cães sem raça definida que ocupam outras posições igualmente reais na vida humana. Milhões de cães vivem como companhia doméstica, parceiros de atividade física ou suporte emocional, e continuam sendo designados por expressões genéricas que nada dizem sobre sua natureza prática.

### "Pet"

Reduz o animal a uma categoria afetiva vaga, desprovida de conteúdo funcional. Não orienta o tutor sobre o tipo de relação que está assumindo.

### "SRD"

Limita-se a uma definição negativa — aquilo que o cão *não é* — sem oferecer qualquer critério positivo de compreensão. É uma ausência de identidade, não uma identidade.

### O Resultado

Quando diferentes perfis comportamentais são agrupados sob o mesmo rótulo, o resultado é o desalinhamento entre expectativa e realidade: problemas comportamentais, frustração do tutor e, em casos extremos, devolução ou abandono.

> **John Locke** já advertia que o uso impreciso das palavras compromete o entendimento. **Ortega y Gasset** afirmava que o homem não vive apenas na realidade, mas nas interpretações que constrói sobre ela. Se a interpretação é falha, a ação também será.

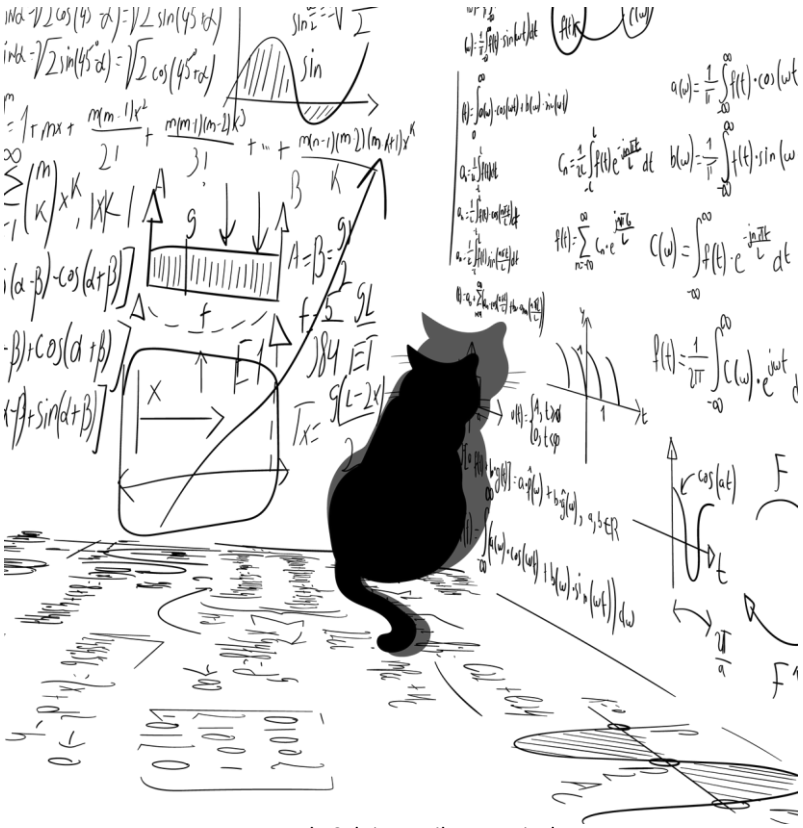

Imagem de 3Lloi_KoteikA por Pixabay

# Proposta de Nomenclatura Funcional

Diante do vazio linguístico identificado, propõe-se um modelo baseado no conceito de **prioridade funcional dominante**: cada cão é compreendido a partir da função principal que exerce na relação com seu tutor, admitindo-se a presença de características secundárias de outras categorias. A abordagem evita compartimentos fechados — quase nenhum cão é exclusivamente uma coisa só. O que importa não é a pureza da categoria, mas a função dominante que orienta o manejo e a responsabilidade do tutor.

### Bandog

Utilidade prática: guarda, defesa e trabalho físico. Exige treinamento e controle rigoroso.

### Homdog

Companhia e vínculo afetivo. Exige rotina estável e socialização constante.

### Actidog

Atividade física e mental intensa. Exige tempo e estímulo diário.

### Sportdog

Desempenho esportivo estruturado. Exige treinamento técnico e disciplina.

### Showdog

Estética e apresentação. Exige cuidados visuais contínuos.

### Ornadog

Presença simbólica e ornamental. Exige manutenção básica e respeito.

### Servdog

Assistência ao humano. Exige treinamento especializado e confiabilidade.

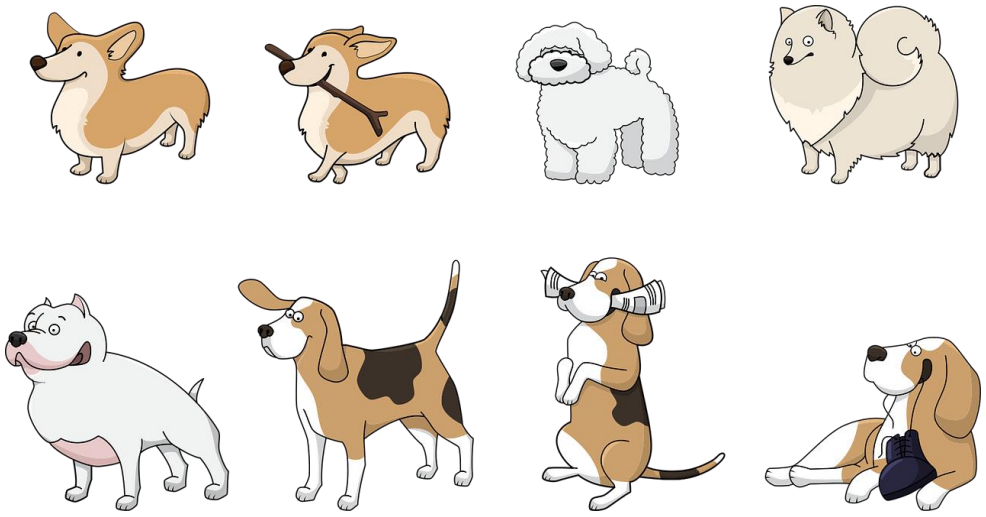

Imagem de GraphicMama-team por Pixabay

# As Sete Categorias em Detalhe

### Bandog

Prioridade: guarda, defesa e trabalho físico. Exige treinamento estruturado e socialização controlada. Quanto maior a função, maior a responsabilidade.

### Homdog

Prioridade: companhia e vínculo afetivo. Exige presença diária, previsibilidade e convivência estável. Sua função é relacional — habitar o espaço humano como presença constante.

### Actidog

Prioridade: atividade física e mental intensa. Um Actidog privado de exercício não "se adapta" — ele se desregula. Exige desafios físicos e mentais regulares.

### Sportdog

Prioridade: desempenho esportivo estruturado (agility, obediência, canicross). Diferente do Actidog, busca performance organizada, não apenas gasto de energia.

### Showdog

Prioridade: estética e apresentação. Exige tolerância a manuseio, higiene e exposição. O valor estético não pode justificar negligência ao bem-estar.

### Ornadog

Prioridade: presença simbólica e passiva. Baixa demanda física, mas não ausência de responsabilidade. Diferente do Showdog, não é exibido — compõe o ambiente.

### Servdog

Prioridade: assistência ao humano (cão-guia, policial, farejador, busca e resgate). Exige formação técnica e acompanhamento profissional. Nível mais elevado de exigência no sistema.

# Como Classificar Seu Cão: Guia Prático

Classificar um SRD não é um exercício imediato. Diferentemente do cão de raça — comparável a um "livro estruturado, com sumário conhecido" —, o SRD é mais próximo de um **presente fechado**: seu conteúdo real só se revela com o tempo, na convivência concreta. A classificação deve partir de observação e perguntas fundamentais, respondidas ao longo da convivência.

### Bandog

Reage com vigilância e pode ser conduzido com controle? Minha estrutura permite treinamento sério e contenção responsável? O objetivo é utilidade prática, não companhia passiva?

### Homdog

Busca contato humano de forma tranquila? Consegue ficar sozinho sem sofrer? Adapta-se à rotina estável da casa? O tutor pode oferecer presença diária e afeto?

### Actidog

Precisa de exercício diário para manter equilíbrio? Quando ocioso, destrói, late ou inquieta? A rotina da casa combina com um cão que precisa gastar energia frequentemente?

### Sportdog

Aprende com facilidade quando há repetição e método? Mantém foco com distrações? Responde bem a treino estruturado e progressão? O tutor tem preparo para treinar com consistência?

### Showdog

Aceita escovação, banho e manuseio sem sofrimento excessivo? Suporta ambiente com pessoas e ruídos? A função principal é apresentação, não trabalho ou exercício intenso?

### Ornadog

Vive bem em rotina tranquila com baixa demanda de atividade? A família entende que baixa exigência não significa ausência de responsabilidade? Existe ambiente para bem-estar básico?

### Servdog

Mantém atenção no tutor mesmo em ambientes com estímulos? Consegue aprender tarefas repetitivas com previsibilidade? Tem estabilidade emocional para trabalhar em locais públicos? Há estrutura técnica para treinamento profissional?

A função dominante nem sempre é evidente no primeiro contato. Ela se manifesta com o tempo, e o tutor precisa estar disposto a reconhecê-la com honestidade.

# Impacto na Adoção e Bem-Estar Animal

A relação entre expectativa do tutor e comportamento real do cão é um dos pontos centrais para compreender o problema do abandono. Não se trata, na maioria dos casos, de rejeição gratuita, mas de **incompatibilidade prática**. O tutor projeta um tipo de convivência, enquanto o animal exige outra. Quando essa diferença não é reconhecida, a convivência se deteriora.

## O Ciclo do Desalinhamento

- Cão com alta demanda de atividade inserido em rotina sedentária → destruição, vocalização, agitação
- Cão de companhia submetido a longos períodos de isolamento → ansiedade de separação, sofrimento emocional
- Categorias genéricas ("pet", "SRD") impedem antecipação das demandas reais
- Decisões baseadas em aparência e impulso, seguidas por frustração prática

## O Impacto da Nomenclatura Funcional

Ao identificar a função dominante do cão, torna-se possível **alinhar expectativas antes que o conflito se instale**. O tutor passa a escolher não apenas um animal, mas um tipo de relação, com exigências claras e responsabilidades definidas.
Isso tem impacto direto na **redução de devoluções e abandonos**. A decisão deixa de ser emocionalmente impulsiva e passa a ser estruturalmente consciente. Além disso, a nomenclatura funcional contribui para a **valorização dos cães SRD**: ao serem descritos pela função que exercem, deixam de ser definidos pelo que lhes falta.

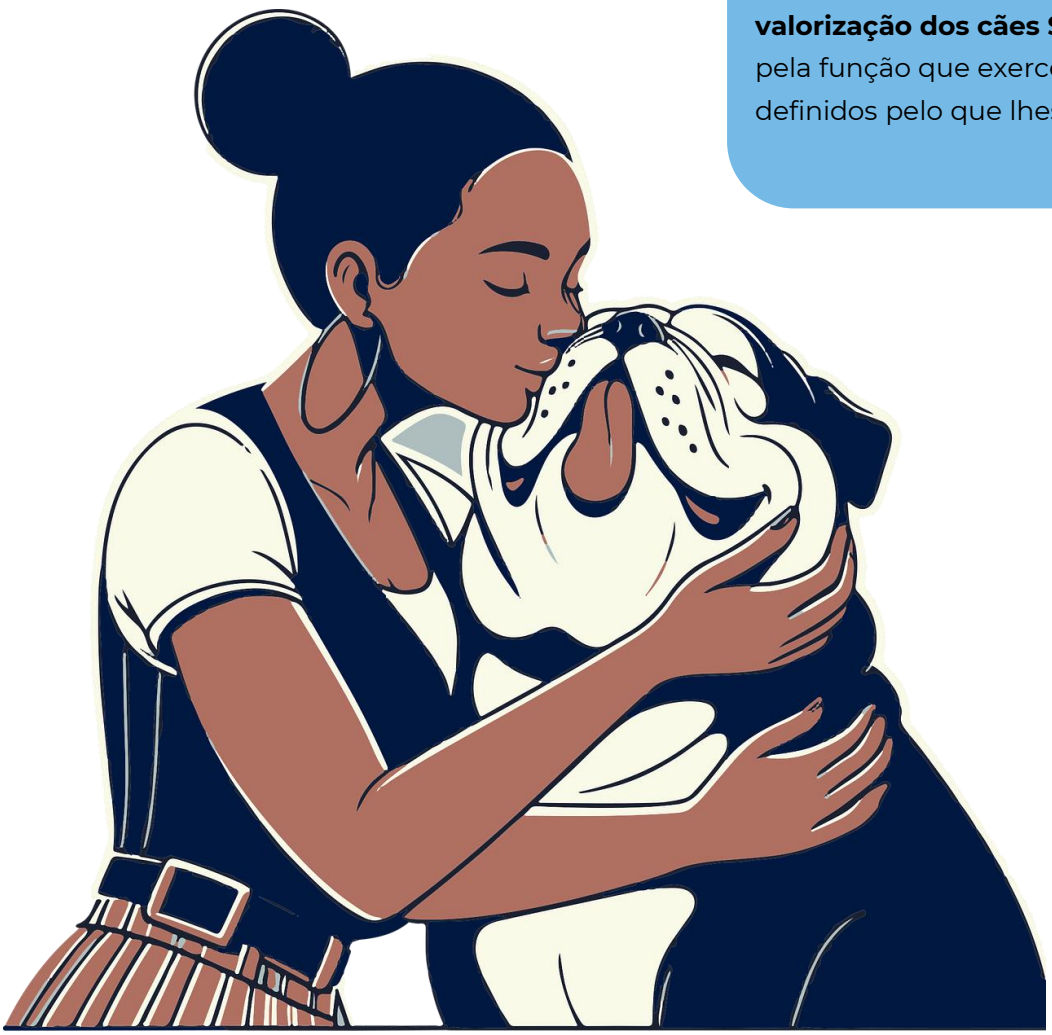

Imagem de u_fg0tkeqgiy por Pixabay

# A Mentira do "Cão Comunitário" e os Aspectos Legais

## O Verdadeiro Cão Comunitário

Existe cão comunitário legítimo — mas ele é aquele inserido em um espaço definido e protegido, como uma propriedade rural ou condomínio organizado. Há casinha adequada, alimento regular, vacinação, controle reprodutivo e **cuidadores identificáveis**. Há pertencimento e há dever.

Fora disso, não há comunidade — há improviso. Construir uma "casinha" em praça pública não é oferecer abrigo; é erguer uma ponte para o animal morar debaixo dela. **Aristóteles** ensina que a vida em comum exige ordem e finalidade; **Tomás de Aquino** reforça que a lei e a ação humana devem ordenar-se ao bem comum.

## O Marco Legal Brasileiro

- **Lei nº 9.605/1998, art. 32**: tipifica como ilícito penal o abandono e maus-tratos a animais
- **Lei nº 14.064/2020**: aumenta a pena para reclusão de 2 a 5 anos para cães e gatos
- **Lei nº 12.916/2008 (SP)**: define "cão comunitário" condicionando-o a esterilização, registro e cuidador responsável
- **Constituição Federal, art. 225, §1º, VII**: impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna

⚠ Rebatizar abandono como "comunitário" não altera a natureza do fato — apenas o torna socialmente mais palatável. A linguagem não substitui dever.

A distinção é objetiva: o verdadeiro cão comunitário exige espaço definido, cuidadores identificáveis e responsabilidade contínua. O cão mantido em praça ou via pública, ainda que receba cuidados esporádicos, permanece em situação de risco — é abandono mitigado, exatamente o que a lei busca combater.

# Conclusão: Nomear Corretamente é o Primeiro Ato de Justiça

Nomear corretamente os cães sem raça definida não é um capricho semântico — é um **imperativo ético, prático e jurídico**. A linguagem imprecisa e depreciativa aplicada aos SRDs contribui para o desalinhamento de expectativas, para a frustração na convivência e, em última instância, para o abandono, conduta tipificada como crime.

### Fundamento Filosófico

Inspirada na **causa final (telos) de Aristóteles** e na *adequatio intellectus ad rem* de Tomás de Aquino, a nomenclatura funcional busca adequar o intelecto à realidade concreta do animal, superando a lógica negativa da "ausência de raça".

### Fundamento Jurídico

A **Constituição de 1988, art. 225**, impõe o dever de proteger a fauna. O abandono viola esse mandamento constitucional e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nomear corretamente é exercer cidadania ambiental.

### Fundamento Ético

A nomenclatura funcional **não hierarquiza valor** — organiza responsabilidade. O Bandog não é superior ao Homdog; o Servdog não é mais digno que o Ornadog. Todos possuem valor intrínseco enquanto seres sencientes.

> Como advertiu Tomás de Aquino, *"o bem da ordem depende da retidão do intelecto"*. No caso dos cães SRD, nomear corretamente é o primeiro passo para restaurar a ordem da relação entre homem e animal — em benefício do próprio animal, do tutor e de toda a sociedade.

**Nomear corretamente os cães sem raça definida não é um capricho semântico**, nem uma simples questão de sensibilidade. **É um imperativo ético, prático e jurídico.** Ao longo deste artigo, demonstrou-se que a linguagem imprecisa e depreciativa aplicada aos SRDs — especialmente o termo “vira-lata” — **não apenas distorce a realidade do animal**, como também contribui para o desalinhamento de expectativas, para a frustração na convivência e, em última instância, para o abandono, **conduta tipificada como crime pela Lei nº 9.605/1998, com agravamento pela Lei nº 14.064/2020.**

A proposta de reorganização conceitual aqui defendida — centrada na função dominante do cão na vida humana — **vai além de uma nova nomenclatura**. Ela constitui uma verdadeira **correção de rumo ontológico e moral**. Inspirada na filosofia clássica, especialmente na doutrina da causa final (*telos*) de Aristóteles e na noção de *adequatio intellectus ad rem* de Tomás de Aquino, a nomenclatura funcional (Bandog, Homdog, Actidog, Sportdog, Showdog, Ornadog e Servdog) busca **adequar o intelecto à realidade concreta do animal**, superando a lógica negativa da "ausência de raça" e substituindo-a por uma compreensão positiva baseada na função que o cão exerce na relação com o ser humano.

Aristóteles ensinava que **conhecer algo é conhecer sua finalidade**. Tomás de Aquino, por sua vez, advertia que **o erro no juízo precede o erro na ação**. **Quando nomeamos mal, compreendemos mal; quando compreendemos mal, agimos mal.** A persistência em termos genéricos ou pejorativos para cães SRD configura, portanto, **uma ignorância estruturada**, que gera consequências concretas: adoções equivocadas, sofrimento animal, frustração humana e violação da ordem jurídica.

Do ponto de vista constitucional, a defesa de uma linguagem precisa e responsável **ganha força ainda maior**. A Constituição de 1988, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, **vedando práticas que submetam os animais à crueldade**. O abandono, além de crime ambiental, **viola esse mandamento constitucional**.

Ademais, ao desumanizar a relação com o animal, fere-se também a lógica do art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), pois **uma sociedade que naturaliza o abandono deteriora sua própria estrutura moral**.

Ao exigir que o tutor compreenda e assuma a função dominante de seu cão SRD, a nomenclatura funcional **atua como instrumento concreto de realização desses princípios constitucionais**. Ela fortalece o dever de cuidado responsável, reduz o risco de abandono e promove o bem-estar animal **não como favor, mas como exigência do Estado Democrático de Direito**. **Nomear corretamente é exercer cidadania ambiental.**

Substituir a lógica do "vira-lata" pela lógica da função **não diminui nenhum cão — eleva todos**. O Bandog não é superior ao Homdog; o Servdog não é mais digno que o Ornadog. **Todos possuem valor intrínseco enquanto seres sencientes**, mas cada um exige um tipo específico de compromisso humano. A nomenclatura funcional **não hierarquiza valor — organiza responsabilidade**.

Por fim, defender uma linguagem clara, funcional e ética para os cães sem raça definida **é defender a própria possibilidade de convivência responsável entre humanos e animais no Brasil**. É recusar a banalização do abandono disfarçada de afeto. **É afirmar que o direito não se satisfaz com boas intenções: ele exige coerência entre palavra, compreensão e ação.**

**Que a palavra correta seja o primeiro ato de justiça.** Porque, como advertiu Tomás de Aquino, **“o bem da ordem depende da retidão do intelecto”**. E, no caso dos cães SRD, **nomear corretamente é o primeiro passo para restaurar a ordem da relação entre homem e animal** — em benefício do próprio animal, do tutor e de toda a sociedade.

Não se pode, contudo, encerrar esta reflexão sem enfrentar diretamente uma das distorções linguísticas mais perniciosas da atualidade: **a romantização do chamado “cão comunitário”**. A expressão, quando aplicada a animais mantidos em situação de rua, **sem responsável identificado, sem território definido e sem cuidados contínuos**, constitui não apenas imprecisão semântica, mas **verdadeira inversão moral**.

Como demonstrado na seção anterior, **o verdadeiro cão comunitário pressupõe comunidade real**: espaço protegido, cuidadores identificáveis, rotina de alimentação, abrigo adequado, vacinação, castração e vigilância coletiva. **Fora desses elementos, não há comunidade — há abandono mitigado**, muitas vezes disfarçado de boa intenção. Aristóteles já advertia que a *koinonia* (vida em comum) exige ordem, finalidade e responsabilidade partilhada; Tomás de Aquino reforçava que **o bem comum não nasce de gestos isolados**, mas de organização racional orientada ao fim próprio de cada ser.

Do ponto de vista constitucional, essa distorção é ainda mais grave. A Constituição de 1988, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe o dever de proteger os animais, **vedando qualquer forma de crueldade**.

Manter um cão permanentemente exposto à rua — sujeito a atropelamentos, doenças, fome intermitente, agressões e intempéries —, ainda que receba alimento ocasional, **não é proteção: é omissão de cuidado**. Tal prática também fere o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), pois **normaliza a vulnerabilidade de um ser senciente como se fosse solução aceitável**.

A Lei nº 9.605/1998, agravada pela Lei nº 14.064/2020, tipifica o abandono como crime. **Rebatizar essa conduta como "comunitária" não a descriminaliza**. Ao contrário, revela uma tentativa de suavizar, pela linguagem, aquilo que o ordenamento jurídico expressamente reprova. **O direito não admite que aparência de cuidado substitua responsabilidade efetiva**. O fornecimento esporádico de alimento, por si só, **não constitui tutela jurídica**.

Portanto, a nomenclatura funcional aqui proposta atua também como **antídoto contra essa falsa categoria**. Um cão SRD só pode ser verdadeiramente comunitário quando inserido em uma **estrutura organizada de responsabilidade**. **Fora disso, ele não é comunitário: é um animal abandonado**, cuja condição a sociedade tem o dever jurídico e moral de superar — **não de romantizar**.

# Referências


ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1980.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998].

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

HEIDEGGER, Martin. **Ensaios e conferências**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2002.

KANT, Immanuel. **Crítica da faculdade de julgar**. Tradução de Valerio Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1997.

ORTEGA Y GASSET, José. **O homem e a gente**. Rio de Janeiro: Livro Ibero-Americano, 1960.

PETLOVE. **PetCenso 2025**: levantamento da população pet brasileira. [S. l.]: Petlove, 2025. Disponível em: https://www.petlove.com.br/dicas/petcenso-2025. Acesso em: 24 abr. 2026.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008**. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e de gatos e dá outras providências. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2008].

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. Tradução de José Arthur Giannotti. São Paulo: Edusp, 1968.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**: uma arqueologia das ciências humanas. Tradução de Salma Tannus Muchail. 9. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRANCIONE, Gary L. **Animals, property, and the law**. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**: o habeas corpus para os grandes primatas. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

HARAWAY, Donna. **The companion species manifesto**: dogs, people, and significant otherness. Chicago: Prickly Paradigm Press, 2003.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2013.